

META NACIONAL 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Contexto

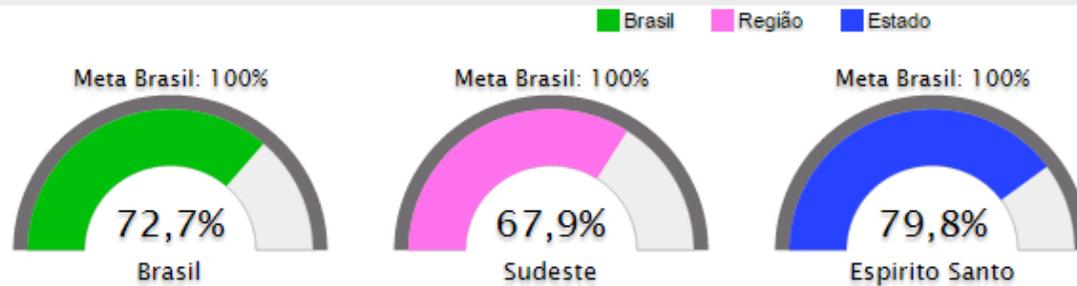
Professores devem ser tratados e valorizados como profissionais e não como abnegados que trabalham apenas por vocação. A diferença salarial entre professores e demais profissionais com mesmo nível de instrução é inaceitável. Enquanto salário e carreira não forem atraentes, o número de jovens dispostos a seguir a carreira do magistério continuará sendo baixo. Elevar os salários do magistério é opção mais política do que técnica. Implica em mudar prioridades e passar a enxergar a Educação como a principal fonte sustentável de desenvolvimento econômico e social de um país.

Meta 17 – Valorização dos Profissionais do Magistério

Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

PCB
NT

Indicador 17 - Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente.



Fonte: Estado, Região e Brasil - IBGE/Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) - 2013

A página em simec.mec.gov.br diz:

Não foi calculada a situação das mesorregiões e municípios nesta meta nacional.

Conforme o gráfico acima, no Espírito Santo, falta equiparar os rendimentos Médio em 20.2% .

ANEXO I – Artigo 6º
[Anexo alterado pela Lei nº 597/2006](#)

CARGOS DO MAGISTÉRIO POR CLASSES, NÍVEIS E PADRÕES

NÍVEL REF. A CLASSE/CATEGORIA	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES	PADRÕES
<i>Funcional</i>	<i>I</i>	<i>II</i>	<i>M</i>	<i>N</i>	<i>V</i>	<i>VI</i>
<i>Professor A</i>	<i>1 A23</i>					
<i>Professor B</i>				<i>1 A23</i>	<i>1 A23</i>	<i>1 A23</i>
<i>Professor P</i>				<i>1 A23</i>	<i>1 A23</i>	<i>1 A23</i>

ANEXO II – Artigo 8º

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Cargo P “A” e P “B”

Função: Professor A e B

Âmbito de atuação:

Professor A – Educação Infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental

Professor B – Quatro séries finais do ensino fundamental

Descrição sumária das Atribuições:

- i Cultivar o desenvolvimento/formação dos valores éticos;
- i Ministras aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível, zelando pela aprendizagem de alunos;
- i Participar do processo de elaboração e execução do projeto político pedagógico da escola;
- i Participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- i Participar efetivamente do Conselho de Classe;
- i Comprometer-se com o sucesso de sua ação educativa na escola, garantindo a todos os alunos o direito à aprendizagem;

- i Desenvolver atividades de recuperação de aprendizagem para os alunos que dele necessitarem;
- i Promover a saudável interação na sala de aula, estimulando o desenvolvimento de auto-imagem positiva, de autoconfiança, autonomia e respeito entre os alunos;
- i Elaborar/selecionar/utilizar materiais pedagógicos visando estimular o interesse dos alunos;
- i Propor, executar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento educacional dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- i Buscar, numa perspectiva de formação profissional continuada, o aprimoramento do seu desempenho através da participação em grupos de estudos, cursos, eventos e programas educacionais;
- i Manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;
- i Registrar e fazer o acompanhamento de frequência do aluno;
- i Empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando – se com os pedagogos e com a comunidade escolar;
- i Participar e/ou empreender atividades extracurriculares da escola e dos alunos;
- i Responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando ao seu sucessor;
- i Executar e cumprir a carga horária estabelecida pela escola dentro do calendário letivo aprovado para a realização das aulas e de outras atividades;
- i Propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- i Zelar pela preservação de patrimônio escolar;
- i Apresentar relatório de sua atividade com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- i Participar de discussões e decisões da escola, mediante atuação conjunta com os demais integrantes da comunidade escolar através dos Conselhos de Classe e de Escola e do CTA;
- i Participar do processo de integração escolar/comunidade;
- i Desempenhar outras funções correlatas.

Requisitos mínimos:

Professor “A”

- i Formação docente em nível superior, em curso de licenciatura e graduação plena, para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental e pré-escola, ou, no mínimo, formação em nível médio na modalidade normal;

- i Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- i Aprovação em concurso público.

Professor “B”

- i Formação docente em nível superior, em curso específico, de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries do ensino fundamental;
- i Registro na entidade profissional competente, quando for o caso;
- i Aprovação em concurso público.

Cargo: P “P”

Função: Pedagogo – Administrador Escolar;
Inspetor Escolar;
Orientador Educacional;
Supervisor Escolar.

Âmbito de Atuação: Educação infantil e fundamental.

Descrição Sumária do Cargo:

- i Formação profissional em educação para administração ou planejamento ou inspeção ou supervisão ou orientação educacional para educação básica, feita em curso superior de graduação e Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- i Registro na entidade profissional competente, quando exigido por legislação federal.

ANEXO III – Artigo 11º

Requisitos para Provimento de Cargos do Magistério

DETERMINAÇÃO	FORMA DE	REQUISITOS PARA O
---------------------	-----------------	--------------------------

	PROVIMENTO	PROVIMENTO DO CARGO
a) Professor em função de docência: Professor “A” – MaM.PA	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou de curso de nível médio, na modalidade normal, no mínimo. Registro no órgão competente
Professor “B” – Mam.PB	- Idem	Licenciatura Plena, com observância na área de conhecimento. Registro no órgão competente.
b) Professor em função Pedagógica: Professor “P” – MaM.PP	- Idem	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação “ <i>Iato-sensu</i> ” especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. Registro no órgão competente.

ANEXO IV – Artigo 17º

TABELA DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DO MÉRITO

Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento, de no mínimo 240 horas.	8.0	10.0
---	-----	------

Aperfeiçoamento promovido através de curso de 80 até 120 horas.	6.0	8.0
Aperfeiçoamento promovido através de curso, de 40 a 80 horas, ou participação comprovada em órgãos colegiados.	4.0	6.0
Aperfeiçoamento promovido através de curso, ou atuação como instrutor de treinamento de 20 a 40 horas.	3.0	6.0
Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminário, congresso ou similar, ou atuação como instrutor de treinamento de 20 a 40 horas.	2.0	4.0
Aperfeiçoamento promovido através de curso, seminário, congresso ou similar, ou como palestrante, sem especificação de carga horária.	1.0	2.0
Atuação como instrutor de treinamento de no mínimo de 40 horas.	8.0	8.0
Participação em Bancas Examinadoras	1 ponto por banca	4.0
Produção artística, científica e cultural: i Publicação em Congresso Regional i Publicação em Congresso Nacional i Publicação em Congresso Internacional i Publicação em revistas nacionais i Publicação em revistas internacionais i Publicação de livros na área do Magistério.	1 ponto por Congresso 2 pontos por Congresso 4 pontos por Congresso 4 pontos por artigo 6 pontos por artigo 8 pontos por livro	4.0 4.0 4.0 8.0 6.0 8.0 6.0 8.0
Atividades de Reforço Escolar i Duração de até 06 (seis) meses i Duração superior a 06 (seis) meses	2 pontos 3 pontos	6.0
Funções administrativas Pedagógicas i Direção i Coordenação Disciplinar i Coordenação Pedagógica	2 pontos por ano 1 ponto por ano 1 ponto por ano	4.0
Produção Científica i Monografias e Projetos de Especialização Dissertação de Mestrado	2 pontos 6 pontos	4.0 6.0

ANEXO V – Artigo 32º
Anexo alterado pela Lei nº 582/2005
TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO – 25 horas semanais

TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE MARECHAL FLORIANO – ES

PA

CARREIRA/CLASSE	NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8
PA	<i>I</i>	510,00	525,30	540,75	557,23	573,71	591,22	608,73	627,27
	<i>II</i>	570,00	587,10	604,70	622,84	641,52	660,76	680,58	700,99
	<i>III</i>	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22
	<i>IV</i>	760,00	782,80	806,28	830,47	855,39	881,05	907,48	934,70
	<i>V</i>	810,00	834,30	859,33	885,11	911,66	939,01	967,18	996,20
	<i>VI</i>	890,00	916,70	944,20	972,53	1001,70	1031,75	1062,71	1094,59

PB

CARREIRA/CLASSE	NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8
PB	<i>IV</i>	760,00	782,80	806,28	830,47	855,39	881,05	907,48	934,70
	<i>V</i>	810,00	834,30	859,33	885,11	911,66	939,01	967,18	996,20
	<i>VI</i>	890,00	916,70	944,20	972,53	1001,70	1031,75	1062,71	1094,59

PP

CARREIRA/CLASSE	NIVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8
PP	<i>IV</i>	810,00	834,30	859,33	885,11	911,66	939,01	967,18	996,20
	<i>V</i>	890,00	916,70	944,20	972,53	1001,70	1031,75	1062,71	1094,59
	<i>VI</i>	940,00	968,20	997,25	1027,16	1057,98	1089,72	1122,41	1156,08

ANEXO VI – Artigo 45º
Anexo alterado pela Lei nº 597/2006
QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUALIDADE TOTAL
<i>Professor A</i>	<i>MaMPA</i>	<i>I</i>	<i>77</i>
<i>Professor B</i>	<i>MaMPB</i>	<i>MaMPB-IV</i>	<i>20</i>
<i>Professor P</i>	<i>MaMPP</i>		
- <i>Orientador Educacional</i>		<i>MaMPP-IV</i>	<i>08</i>
- <i>Supervisor Escolar</i>		<i>MaMPP-IV</i>	<i>16</i>
Educação Infantil			
- <i>Professor A MaPA (creches 0 a 3 anos)</i>		<i>I</i>	<i>35</i>
- <i>Professor A MaPA (pré-escola)</i>		<i>I</i>	<i>27</i>
Apoio Administrativo			
- <i>Auxiliar de Biblioteca</i>		<i>III</i>	<i>12</i>
- <i>Auxiliar de Creche</i>		<i>MaMPA-I</i>	<i>09</i>
- <i>Berçarista</i>		<i>II</i>	<i>06</i>
- <i>Bibliotecário</i>		<i>III</i>	<i>01</i>
- <i>Coord. Merenda Escolar</i>		<i>III</i>	<i>01</i>
- <i>Merendeira</i>		<i>III</i>	<i>23</i>
- <i>Monitor</i>		<i>MaMPA-I</i>	<i>04</i>

Quantidade incluída pela Lei nº 765/2008

- <i>Nutricionista</i>	<i>IX</i>	<i>01</i>
- <i>Servente</i>	<i>I</i>	<i>55</i>
- <i>Técnico em Contabilidade</i>	<i>VIII</i>	<i>01</i>
- <i>Vigia</i>	<i>I</i>	<i>16</i>
- <i>Atendente</i>	<i>III</i>	<i>02</i>
- <i>Psicólogo</i>	<i>IX</i>	<i>01</i>
- <i>Auxiliar de Secretaria Escolar</i>	<i>MaMPA-II</i>	<i>17</i>
<i>Funções de confiança</i>		
- <i>Assessor Administrativo</i>		
- <i>Chefe do setor de Compras</i>		
- <i>Chefe do Setor Pessoal</i>		
- <i>Chefe do setor de Merenda</i>		

ANEXO VII

CARGOS COMISSIONADOS

Superintendente Pedagógico
Superintendente de Cultura

Gerência de Apoio Pedagógico
Gerência de Contabilidade da Educação
Gerência de Distribuição e Controle de Merenda Escolar

Departamento de Ações Programáticas
Departamento de Programas e Projetos
Departamento de Veículos e Equipamentos Motorizados

Departamento de Assistência ao Educando
Departamento de Manutenção e Obras Escolares
Departamento de Festas e Eventos Culturais
Departamento de Administração de Espaços Culturais
Departamento de Esportes

Diretor Escolar I
Diretor Escolar II
Diretor Escolar III

Obs. Constantes da Estrutura Administrativa.

ANEXO VIII

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º

CARREIRA/CLASSE	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1	360,00	370,80	381,92	393,81	405,18	471,33	429,85	442,75
II	2	396,00	407,88	420,11	432,71	445,70	459,07	472,84	487,03
III	3	444,00	457,32	471,03	485,17	499,72	514,71	530,15	546,06
IV	4	540,00	556,20	572,88	590,07	607,77	626,00	644,78	664,13
V	5	700,00	721,00	742,63	764,90	787,85	811,49	835,83	860,91
VI	6	880,00	906,40	933,59	961,59	990,44	1.020,16	1.050,76	1.082,28
VII	7	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.201,99	1.238,05	1.275,19	1.313,44	1.352,85
VIII	8	1.250,00	1.287,50	1.326,12	1.365,90	1.406,88	1.449,09	1.492,56	1.537,34
IX	9	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,81	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82

LEI MUNICIPAL Nº 304, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

***CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO***

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o Estatuto do Magistério Público no município de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

§ 2º - Aos profissionais do Magistério aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Marechal Floriano.

CAPÍTULO II **DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, integram o Magistério Público Municipal de Marechal Floriano, os profissionais que exercem atividades de docência e de natureza pedagógica, abrangendo esta as atividades que oferecem suporte pedagógico às atividades de ensino, definidas no Artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único. O exercício das atividades previstas neste Artigo está condicionado à formação através de Curso de Habilitação específica, nos termos da Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Os princípios básicos da carreira do Magistério fundamentam-se nas seguintes diretrizes:

I. Na profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do Magistério;

II. Na garantia de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III. Na remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação.

IV. No crescimento funcional em Cargo efetivo do Magistério, por merecimento no exercício de suas funções;

V. Na preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas;

VI. No aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do Magistério como fator de desenvolvimento da educação;

VII. Na dedicação à profissão, o respeito ao aluno, o compromisso para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

VIII. Na responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais do Magistério;

IX. Na formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

X. Na valorização profissional do Magistério mediante o recolhimento público da importância social da educação e o compromisso pessoal com a auto-formação permanente e a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III ***DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO***

Art. 4º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções do Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único. A estrutura e a organização da carreira do Magistério serão reguladas por legislação específica.

Art. 5º - Os profissionais do Magistério farão jus a promoção e a progressão na carreira, conforme legislação específica.

CAPÍTULO IV **DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I. Cargos Efetivos, estruturados em sistema de carreira de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho;

II. Função de Confiança correspondente ao encargo de Direito de unidades escolares e outras funções atribuída a servidor efetivo, mediante designação.

Parágrafo Único. Por função do Magistério entende-se a função de docência e as funções de natureza pedagógica, abrangendo estas a Supervisão Escolar, a Orientação Educacional, a Administração Escolar, a Inspeção Escolar, o Planejamento Educacional e Coordenação Escolar.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público, observadas às disposições específicas contidas neste Estatuto.

Art. 8º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos, após aprovação em Concurso Público, mediante nomeação e posse.

§ 1º - Para efeito de efetivação no cargo serão considerados dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo do Magistério, mediante avaliação a ser regulamentada.

§ 2º - Determinarão a efetivação do profissional no cargo, sem prejuízo de outros critérios a serem regulamentados os requisitos:

I. Pontualidade

II. Assiduidade

III. Desempenho na função

§ 3º - É vedado ao profissional do Magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o Estágio Probatório, salvo por motivo de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais, estudos correlatos ou provimento de função de confiança do interesse do poder público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da Lei.

Parágrafo Único. Quando o prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares, a assunção dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II **DA INVESTIDURA AO CARGO**

Art. 10 - A investidura em cargo do Magistério dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente:

- I. Os requisitos para inscrição dos candidatos;
- II. O prazo de validade do concurso de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- III. O total de vagas existentes para a realização do concurso.

Parágrafo Único. O concurso de que trata este Artigo observará as exigências de Habilitação Específica e demais condições previstas na Lei Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11- O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no Padrão inicial do Nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional.

Art. 12- O exercício profissional das funções do Magistério diferentes da docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou Rede de Ensino Público ou Privado.

CAPÍTULO III **DA VACÂNCIA E DAS VAGAS**

Art. 13 - A vacância nos cargos do Magistério decorrerá de:

I. exoneração;

II. demissão;

III. aposentadoria;

IV. investidura em outro cargo acumulável;

V. falecimento;

VI. declaração de perda de cargo.

Art. 14 - A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério Municipal far-se-á em função das necessidades do planejamento educacional.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 15 - Localização é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do Magistério, observadas às disposições desta Lei.

Art. 16 - O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A localização de que trata este Artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 17 - Admite-se alteração de localização de profissional do Magistério, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º - As modificações de que trata este Artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição ou ampliação de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;

c) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese do “caput” deste Artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

§ 3º - O pessoal localizado provisoriamente deverá participar obrigatoriamente do Concurso de Remoção.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 18 - Remoção é a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 19 - A remoção pode ser feita:

I. Ex-ofício para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da Rede Escolar Municipal;

II. A pedido, através de:

a) processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;

b) permuta por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas, ficando obrigados os permutantes a permanecerem nos respectivos cargos permutados, por período mínimo de um ano letivo.

~~**Art. 20** – Não será concedida a remoção ao profissional do Magistério que estiver em Estágio Probatório ou licenciado para trato de interesse particular.~~

Art. 20 – Não será concedida a remoção ao profissional do Magistério que estiver licenciado para trato de interesse particular. (Redação dada pela Lei nº 942/2009)

Art. 21 - A remoção de que trata o Art.19, inciso II, letra “a”, far-se-á, anualmente existindo vagas, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único. A nova localização do servidor deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 22 – Admite - se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência e função de natureza pedagógica, nas seguintes situações:

I. Afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

a) licenças amparadas em Lei;

b) afastamento para exercício de função de confiança ou cargo comissionado;

c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;

d) afastamento para freqüentar cursos previstos no Art. 37 desta Lei

- I. Vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;
- II. Permanência de vaga pós remoção;
- III. Ausência de concursado para assumir a vaga.

Art. 23 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 - Para exercício em caráter temporário será indicado, por ordem de prioridade:

- I. Candidato portador de Habilitação Específica, na forma do disposto no Parágrafo Único do Art. 2º desta Lei;
- II. Estudante de curso de Habilitação Específica;
- III. Candidato portador de Curso Superior em área de conhecimento relacionada à disciplina.

§ 1º - A contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do Magistério.

Art. 25 - A contratação prevista no Art. 23 far-se-á na forma do disposto na Legislação vigente no Município de Marechal Floriano, observadas as seguintes condições:

I. O prazo máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 (doze) meses;

II. O processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III. A dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;

IV. O contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os profissionais do Magistério;

V. A remuneração do contratado será igual ao vencimento do Cargo equivalente ao Padrão inicial no correspondente Nível de titulação.

Parágrafo Único. A remuneração de estudante de Curso Superior para o exercício de docência nas disciplinas em áreas afins, será a fixada no Nível I, Padrão I, do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 26 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

I. Piso salarial profissional do Magistério Municipal:

II. Receber remuneração de acordo com o maior Nível de habilitação adquirida, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série em que atue;

III. Usufruir de direitos especiais, tais como:

a) receber remuneração pecuniária por tarefas determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, em grupo de trabalho e comissões, por tempo determinado, desde que fora de seu horário de trabalho;

b) realizar palestras e conferências com remuneração;

c) ministrar aulas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização propostos pela Secretaria Municipal de Educação com remuneração;

d) receber, através dos serviços especializados de educação, assistência pedagógica necessária ao bom exercício profissional;

e) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes legais do Ensino;

d) dispor no âmbito do trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;

e) participar da proposta pedagógica, do planejamento de atividades, de programas escolares, reuniões, conselhos, comissões e outros a nível das unidades escolares e de outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

f) congregar-se em associação de classe beneficentes, de cooperativismo e recreação;

g) participar de cursos, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo e com apoio financeiro do Poder Público;

IV - Participar do processo de gestão democrática da escola, de acordo com a regulamentação própria, emanada pela Secretaria Municipal de Educação;

V - Sindicalizar-se, garantida sua liberação do exercício do cargo, se eleito para cargo de direção em entidade de classe e sindicato, observadas as disposições constantes da Lei Municipal 0003/93;

VI - Usufruir dos direitos à aposentadoria nos termos do artigo 32 desta Lei, à promoção e à mudança de nível, ainda quando ocupante de cargo em comissão em órgãos da Secretaria de Municipal de Educação ou outros, cujas funções sejam compatíveis com a área educacional;

VII - Participar de fóruns que tratem dos seus interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII - Serão concedidas Férias-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo ao servidor em atividade que as requerer, após 10 (dez) anos de efetivo exercício do Magistério Público Municipal.

Inciso incluído pela Lei nº. 440/2002

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O profissional do Magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, anualmente, dos quais, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 28 - O profissional do Magistério no exercício da função de natureza pedagógica nas unidades ou na Secretaria Municipal de Educação terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada.

Art. 29 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta o serviço.

Parágrafo Único. O profissional do Magistério tem por dever o cumprimento do Calendário Escolar, em dias letivos ou horas/aula.

Art. 30 - As férias escolares na zona rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 31 - O profissional do Magistério será aposentado:

I. Voluntariamente, nos seguintes casos:

- a) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na regência de classe, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
- b) Aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício em função de natureza pedagógica, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher;
- c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II. Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

III. Compulsoriamente aos 70 (setenta anos) de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto na alínea “a” do Inc. I deste aos professores na função de docência, quando afastados de seus cargos para exercício de Cargos Comissionados, e Funções de Confiança, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 33 - Os profissionais do Magistério farão jus às licenças e concessões previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marechal Floriano.

Parágrafo Único. Ressalva-se o disposto no Parágrafo Único do Art. 29 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 34 - A autorização especial de afastamento respeitada a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional do Magistério efetivo e estável, nos seguintes casos:

- I. Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;
- II. Participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação e ao Magistério;
- III. Ministrando cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;

V. Frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, mestrado e doutorado conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino municipal.

§ 1º - Os atos de autorização especial nos incisos anteriores são de competência do Secretário Municipal de Educação responsável pela administração de pessoal, neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º - Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação responsável pela administração da Educação identificará os cursos de interesses do Sistema de Ensino Municipal.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso IV, o profissional do Magistério, se necessário, terá localização, por tempo nunca superior à duração do curso, em unidade escolar na sede do município, desde que exista vaga.

Art. 35 - O afastamento com ônus para frequentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior à duração do curso, assegurados o vencimento, os direitos e vantagens do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - O profissional do Magistério, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao Magistério Público Municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º - O ato de autorização de afastamento será baixado após o profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Educação responsável pela administração de pessoal, de observância das exigências previstas neste artigo.

§ 3º - Concluído o estudo, o profissional do Magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares inclusive para freqüentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada no parágrafo primeiro.

Art. 36 - O afastamento para freqüentar qualquer curso fora do Estado e curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado dentro do Município é privativo do profissional do Magistério efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 37 - Os afastamentos sem ônus para o Município para freqüentar curso terão a mesma duração prevista pela instituição de ensino para a realização do curso.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 38 - São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I. A preservação dos princípios e fins da educação brasileira;

II. O auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

III. A participação nas programações de eventos promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, dentre outros;

IV. O empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino-aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuam para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;

V. A pontualidade e a assiduidade;

VI. O exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;

VII. A defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

VIII. A proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;

IX. A consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, à partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;

X. A conduta ética e responsável;

XI. O zelo e conservação do patrimônio público;

XII. Os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 39 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do Magistério Público Municipal, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização, na área educacional e de acordo com a conveniência e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Curso de Mestrado em Educação - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidade, desenvolvendo-se em nível pós superior, com duração mínima de 720 (setecentos e vinte horas), incluindo defesa e aprovação de dissertação;

II. Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e aprovação de monografia;

III. Curso de Aperfeiçoamento e Atualização - aquele destinado a ampliar, atualizar ou aprofundar conhecimentos, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;

Art. 40 - O Município deverá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena ou em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, através de esquema especial em disciplinas ou através de estudo de reconhecida carência.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 41 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo a acumulação legal nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 42 - O profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função de confiança ou cargo comissionado.

Art. 43- Ao ocupante de cargo do Magistério é vedado:

I. O afastamento das funções inerentes ao cargo para exercer atividades burocráticas dentro ou fora da Secretaria Municipal de Educação;

II. O afastamento para ficar à disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação, exceto por força de Convênio com órgãos públicos na área da educação e com entidades filantrópicas educacionais.

Art. 44- As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I. Dia letivo;

II. Hora - aula;

III. Hora-atividade.

§ 1º - O profissional da educação que faltar ao serviço perderá:

a) o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade não cumprida;

c) um terço do valor previsto na alínea **b** quando chegar atrasado por mais de 10 (dez)

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora - atividade às exercidas na escola, nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação que não se caracterizam como hora-aula.

Art. 45 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Floriano, no que se refere às demais normas disciplinares e proibições.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 46- As funções de Direção e Coordenação de Unidade Escolar serão definidas em conformidade com a tipologia e complexidade administrativa, a ser regulamentada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 47- A direção de Unidade Escolar Municipal será exercida por profissional do Magistério efetivo, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de Pedagogia / Administração Escolar e na falta desta, as demais especialidades.

I. Habilitação específica de Nível Superior na área de educação;

II. Habilitação em Nível Médio, para unidades escolares que atendam a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. A Coordenação Escolar será exercida por profissional do Magistério efetivo, indicado pelo Diretor Escolar.

Art. 48- As Unidades Escolares da Rede Municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativos, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 49- As Unidades Escolares Municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

I. Participação da comunidade escolar, compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar;

II. Acesso a informação relevante ao trabalho escolar;

III. Transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros oriundos de fontes públicas ou privadas;

IV. Efetivo envolvimento do coletivo da escola na formação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escola.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓIAS

Art. 50 - Fica assegurada representação no Conselho Municipal de Educação de pelo menos um professor indicado pela Categoria do Magistério ao Prefeito Municipal, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas Unidades Escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 52 - O profissional do Magistério, portador de Laudo Médico Definitivo, será readaptado em atividades administrativas na Municipalidade, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A localização do profissional a que se refere este Artigo deverá considerar os interesses da Prefeitura Municipal e as possibilidades de trabalho do servidor.

Art. 53 - O pessoal de apoio administrativo as atividades escolares, incluindo-se Auxiliar de Secretaria Escolar, Servente e outros com funções similares farão parte do Quadro de Servidores Municipais, sendo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Floriano.

§ 1º - O Prefeito Municipal encaminhará as providências necessárias visando ao cumprimento deste Artigo.

§ 2º - As despesas com a remuneração do pessoal administrativo previsto no “caput” deste artigo poderão correr à conta das receitas constitucionalmente vinculadas à educação, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 54 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, competindo à Secretaria Municipal de Educação e da Administração, através de trabalho integrado, expedir normas e instruções complementares.

Art. 55 - As disposições legais do Estatuto Público e legislação complementar estabelecidas para os Servidores Públicos do Município de Marechal Floriano que colidirem com esta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal Nº 004/93](#).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, 26 de junho de 1998.

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Marechal Floriano.

META MUNICIPAL 17: valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE, conforme política nacional do piso Lei nº 11.738/2008, em colaboração com o Estado e a União.

ESTRATÉGIA DO PNE	REALIDADE MUNICIPAL
17.1- constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;	O município de Marechal Floriano já cumpre a Lei Federal nº 11.738/2008, que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O município também cumpre o que determina o § 4º do Art.2º sobre o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
17.2- constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa	O município acompanha e aplica as atualizações do piso salarial do magistério amparado pela Lei municipal nº 980/2010.

<p>Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p>	<p>O município instituiu Fórum Municipal Permanente de Educação pelo decreto Nº 7.686/2013, para coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME.</p>
<p>17.3- implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;</p>	<p>O Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Marechal Floriano é criado pela Lei Municipal nº 304/1998.</p> <p>O Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo é criado pela Lei Municipal Nº 568/2005.</p> <p>Quanto a jornada de trabalho em um único estabelecimento ainda não é observado este critério como planejamento de contratação.</p> <p>Quanto ao atendimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, idem item 17.1.</p>
<p>17.4- ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.</p>	<p>O Município já tem regulamentado o cumprimento da Meta Prevista no inciso VI do CAPUT do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal; Lei Nº 7.990(Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências) e Lei Nº 12.858/1989 (Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências), pela Lei Municipal Nº 1.528/2014 que destina a aplicação dos recursos de 75% para Educação e 25% para a Saúde:</p> <p>I- ao pagamento de dívidas para com a união e sua entidades.</p> <p>II- ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino público,</p>

	<p>especialmente na educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.</p>
--	--